



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10247.000125/2005-13
Recurso nº : 136.590
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Recorrente : ISALTINA COIMBRA DOS SANTOS
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.364

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Processo nº : 10247.000125/2005-13
Resolução nº : 303-01.364

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 11 a 19) lavrado em 09 de setembro de 2005 exigindo o pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2001, no valor de R\$5.330.93, relativo ao imóvel denominado “Pedreira do Batata”, localizado no município de Almerim – PA, com área total de 4.356 ha., cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº. 4.515.622-0.

Os valores apurados no Auto de Infração decorrem, segundo alegação do Auditor-Fiscal que lavrou o auto de infração, da falta de recolhimento do ITR em virtude da “glosa” total das áreas declaradas isentas da tributação por serem áreas de utilização limitada, e sua posterior reclassificação como área tributável, tendo em vista que o contribuinte não apresentou documentação comprobatória satisfatória, conforme previsto na legislação pertinente.

Em 08.04.05, foi expedida intimação a fim de que o contribuinte apresentasse documentos do referido imóvel, relativo às informações declaradas no DIAC/DIAT do exercício de 2001, quais sejam:

- Ato Declaratório Ambiental – ADA e o comprovante da entrega do mesmo;
- Ato do Poder Público declarando as florestas e demais formas de vegetação natural como Área de Preservação Permanente, conforme dispõe o Código Florestal em seu art. 3º;
- Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que especifique e discrimine a Área de Interesse Ambiental – Área de Preservação Permanente e Área de Utilização Limitada;
- Laudo de vistoria técnica do IBAMA relativo à área de interesse ambiental;
- Certidão do IBAMA ou de outro órgão de preservação ambiental referente às Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada;
- Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Reserva Legal;
- Termo de Responsabilidade de Averbação da Área de Reserva Legal – TRARL ou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;



Processo nº : 10247.000125/2005-13
Resolução nº : 303-01.364

- Declaração de interesse ecológico de área imprestável bem como de áreas de proteção dos ecossistemas;
- Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Servidão Florestal; e
- Portaria do IBAMA de reconhecimento da Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.

Tendo sido cientificada em 06.06.05 (fls. 06), a contribuinte apresentou apenas o Ato Declaratório Ambiental juntamente com o comprovante de entrega do mesmo, isto é, parte da documentação solicitada pela Secretaria da Receita federal.

Diante da omissão do contribuinte em apresentar a integral documentação requerida, o fiscal responsável desconsiderou as áreas de utilização limitada declaradas, gerando a diferença de imposto contra ele lançada.

Os fatos acima descritos, como já afirmado, geraram o referido Auto de Infração e, ao tomar conhecimento do teor da notificação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 21 a 23, que trouxe em suas razões, em síntese, o que se segue:

- Preliminarmente, tendo em vista situar-se distante o domicílio fiscal do contribuinte em Santarém – PA, para ter vista do processo, é difícil (do ponto de vista financeiro) o deslocamento até Monte Dourado/ Almerim – PA, afinal existe uma Delegacia Especializada em Santarém, que oferece melhores condições para tal procedimento;
- Em razão da falta de condições financeiras para tal deslocamento, solicita a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa;
- No mérito, o Auto de Infração não pode prosperar uma vez que houve falta de interesse de agir por parte do Auditor-Fiscal, que não requereu junto ao IBAMA e ao INCRA informações detalhadas quando tomou ciência de que as terras, além de várzeas, são consideradas riquezas naturais, protegidas pelo interesse ecológico, conforme determina o art. 37 da Lei nº. 9.784/99;
- Diante das condições criadas pelo Governo Federal para conseguir os documentos necessários de preservação ecológica, em que os órgãos envolvidos não demonstram interesse de agir e servir, dificulta-se a obtenção dos documentos necessários para tal comprovação, enquanto que o Auditor-Fiscal possui todas as condições para obtê-los através do INCRA e do IBAMA, caso se atendessem o que determinam os arts. 1º, 2º, 36, 37 e 38 da Lei nº. 9.784/99

(transcrevendo-os). Aduz ainda que se o Auditor tivesse interesse em agir e conhecer a região, logo perceberia que as terras são do tipo mata virgem, todas protegidas pelo interesse ecológico;

- Com a enchente do rio, as águas ultrapassam e fazem as terras caírem, diminuindo sua extensão, o que pode ser comprovado em diligência, através de perícia *in loco* ou via *georreferenciamento*, onde se constatará que o valor do crédito tributário está acima da realidade;
- Requer sejam notificados o INCRA e o IBAMA para a vistoria *in loco* do que se alegou supra, sejam requisitados os comprovantes do pagamento do ITR para a comprovação de que foram recolhidos os valores de acordo com a realidade fática; e que, finalmente, seja julgada procedente sua impugnação, com o cancelamento do Auto de Infração e seu arquivamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife - PE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, exarando a seguinte ementa:

“Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. COMPROVAÇÃO. Para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral, por região local ou nacional, mas apenas as declaradas, através de ato emitido por órgão competente, em caráter específico, para determinadas áreas de propriedade particular.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares, como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência e perícia, mormente quando se trata de matéria que depende de comprovação documental, a qual



deveria ter sido apresentada pelo contribuinte junto com sua impugnação. LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Intimado da mencionada decisão em 08.08.06 (fls. 42), a contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 05.09.06 (fls. 43 a 52), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação, alegando, em síntese que:

- A teor do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, o ITR sobre a área de preservação ambiental, para fim de isenção do Imposto em comento, basta a simples declaração do contribuinte, respondendo este pelo pagamento e consectários legais, se configurada falsidade. Assim, nos termos da legislação aludida, não são tributáveis as áreas de preservação permanente, nem de reserva legal;
- O ITR é considerado tributo com nítido caráter extrafiscal, sendo utilizado para desestimular latifúndios improdutivos, mas também para promover e incentivar a utilização racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. Deste modo, destaque-se principalmente aquelas que beneficiam áreas rurais destinadas à preservação ambiental, seja em razão da manutenção da vegetação nativa ou pela utilização ecologicamente sustentável;
- Apesar de a legislação pertinente condicionar o aproveitamento do benefício fiscal do ITR ao averbamento das mencionadas áreas no cartório de registro de imóveis competente, a jurisprudência sobre a matéria vem mostrando entendimento, segundo aduz, de que a isenção do ITR sobre as áreas de reserva legal deve ser exercida independentemente de existência do averbamento correspondente;
- É imperioso perceber que o objetivo da legislação pertinente é o de criar um mecanismo de controle para a manutenção da vegetação nativa. Assim, não parece ao contribuinte ser esta averbação de caráter essencial para o aproveitamento da isenção;
- Segundo o Código Florestal (Lei nº. 4.771/65), é perfeitamente possível, se diante da necessidade de comprovação, que o contribuinte utilize outros meios que não o referido averbamento para demonstrar as condições de sua propriedade rural no momento de ocorrência do fato gerador do ITR;
- Não obstante o legítimo propósito do ADA, este se apresenta na maioria dos casos como desnecessário, já que o contribuinte, de acordo com o já citado art. 10, § 7º da Lei nº. 9.393/96, ou está dispensado, ou tem a seu favor o



Processo nº : 10247.000125/2005-13
Resolução nº : 303-01.364

reconhecimento oficial por parte do órgão ambiental competente relativamente à relevância ambiental de parcela ou totalidade de sua propriedade rural. Neste sentido apresenta decisões dos Conselhos de Contribuintes, requerendo seja declarado procedente seu recurso, insubsistente o Auto de Infração lavrado e a inexigibilidade do crédito apurado.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, de modo que dele tomo conhecimento.

O objeto do presente recurso diz respeito ao não reconhecimento pela DRJ de Recife - PE da área declarada como sendo de interesse ecológico e de utilização limitada pelo contribuinte, sob o argumento de que não fora comprovada mediante documentos hábeis e idôneos, para efeito de exclusão no ITR devido.

Ocorre que o território declarado erroneamente pelo contribuinte como área de utilização limitada, de fato existe, entretanto, não pode ser qualificada como tal. Tal área correspondente a 1.300 ha. foi qualificada através de Ato Declaratório Ambiental (ADA), como área de interesse ecológico, o que igualmente não mais restou comprovado pelo contribuinte através de qualquer outro meio possível e idôneo a este fim.

A propriedade rural da Recorrente está situada na margem direita do Rio Jaraucu, no município de Almeirim - PA, localizado na região do Baixo Amazonas.

Segundo o disposto no art. 16 da Lei 9.985 de 18 de junho de 2000, é considerada área de relevante interesse ecológico, *in verbis*:

"Art 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouco ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma área de Proteção Ambiental".

De fato a área declarada pelo contribuinte, pelas alegações da Recorrente, parecem ter sua utilização restringida pela cheia freqüente do rio, não se podendo negar a hipótese de área de utilização limitada, devendo ser excluída para fins de cobrança de ITR.

A referendar o que ora se afirma, transcreve-se a seguinte ementa da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“EMENTA: ITR. RESERVA FLORESTAL. É suficiente para fim de isenção do ITR a simples declaração relativa às áreas de preservação permanente e de reserva legal no seu imóvel rural, devendo o contribuinte declarante responder pelo pagamento do imposto – ITR e seus consectuários legais em caso de falsidade. (Art. 10, parágrafo 7o, da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória n.º 2.166).” (Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Relator Carlos Henrique Klaser Filho, Recurso Especial 303-128524).

Certo é que a contribuinte não apresentou o registro de averbação no cartório competente, tampouco trouxe aos autos a juntada de qualquer laudo técnico que efetivasse a alegação da improcedência da glosa referente às áreas declaradas por si como de utilização limitada. Sendo assim, diante da apresentação tão-somente do ADA, ato este provido de legitimidade para a conferência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção de ITR, deve-se aprimorar a verificação de dita área, de modo a se certificar se esta vem a ser, de fato, área de utilização limitada, como disposto na DITR.

Assim, não há divergência quanto à existência material dessa área, no entanto deve ser apontado o devido interesse ambiental, que não se restou devidamente evidenciado nos presentes autos.

Por ser pertinente, não se pode deixar de comentar que, neste mesmo sentido entendeu a Terceira Câmara dos Conselhos de Contribuintes (Relator Zenaldo Loibman – Recursos nº. 136580, 136581, 136582, 136583, 136584), quando do julgamento de outros recursos da matéria de ITR, em que figurou como recorrente a mesma contribuinte:

“[...] Ora se a SRF em instrução normativa exige do contribuinte a apresentação de requerimento ao IBAMA, e ainda dentro de certo prazo, visando à emissão de um específico Ato Declaratório Ambiental para atestar a existência da área de preservação permanente, de reserva legal ou de interesse ecológico, tendo constatado o requerimento feito em 1998 e até hoje não respondido, deveria ter todo o interesse em dar seguimento ao pedido do contribuinte de diligência ao IBAMA para que este exerça seu mister e informe expressamente se reconhece ou não tais áreas informadas.

Só pode ter sido para isto a criação do ADA, e nunca para servir de desculpa ao fisco para assentir com a isenção tão somente em face de mero requerimento de ADA e não propriamente com a efetiva emissão do ADA pelo IBAMA.

Processo nº : 10247.000125/2005-13
Resolução nº : 303-01.364

Em face de autuação que pretende glosar a área declarada ao fisco a título de utilização limitada, mas informada no requerimento de ADA ao IBAMA feito em 30.06.1998, como sendo de interesse ecológico, isto, por si só, representa justificativa suficiente a se determinar a realização de diligência à repartição de origem para que solicite ao órgão do IBAMA com jurisdição sobre a área do imóvel que vistorie o local e informe as áreas de interesse ambiental que existem na referida propriedade rural”.

Destarte, carecendo os autos de elementos que possibilitem decisão abalizada entendo ser necessária a conversão do presente recurso em diligência, remetendo-se os autos à repartição de origem para que o IBAMA com jurisdição sobre a área do imóvel seja intimado a vistoriar o local e informar as áreas existentes de interesse ambiental.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.


NANCI GAMA - Relatora